

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2017

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de Materiais de Elétricos Diversos, para o Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e para a Secretaria Municipal de Educação.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente GS CORPORATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedoras as empresas licitantes: M.T.TEIXEIRA DE OLIVEIRA MONTAGEM ELETRICA ME, nos itens: 02, 03, 08, 09, 12, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 29, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 41, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 61, 63, 64, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 136, 140, 142, 143, 146, 147, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 173, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 204, 205, 206, 207, 208, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249. 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 275, 276, 277, 279, 281, 282 e 283; ELETRICA RADIANTE MAT. ELETRICOS LTDA - EPP, nos itens: 10, 11, 13, 14, 17, 24, 28, 30, 35, 40, 42, 44, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 62, 65, 66, 67, 68, 69, 109, 132, 133, 134, 137, 138, 144, 168, 172, 174, 179, 189, 201, 202, 209, 210, 211, 212, 213, 250, 271, 272 e 273; e MARIÓ SERGIO CASLINI CONSTRUTORA - ME, nos itens: 01, 04, 05, 06, 07, 25, 31, 43, 52, 56, 59, 70, 110, 111, 112, 113, 130, 135, 139, 141, 145, 148, 149, 150, 151, 169, 175, 187, 196, 200, 203, 214, 251, 252, 253, 254, 269, 274, 278 e 280, que o representante presente da empresa licitante GS CORPORATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, manifestou sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões recursais, bem como, ficando as demais licitantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **GS CORPORATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, devidamente protocolado sob nº **9947/2017**, às **11h:30m:28s**, do dia **26/07/2017**. Por outro lado, as demais licitantes regularmente intimadas, não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 46/2017** da licitação modalidade **Pregão Presencial nº 41/2017** e nas razões de recurso apresentadas pela empresa recorrente, bem como, amparado no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, a qual assim se manifestou:

I – DOS FATOS

^{1.} Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao provimento ou não do Recurso Administrativo, apresentada pela empresa GS CORPORATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro de inabilitar a empresa recorrente, que deixou de apresentar a Certidão da Secretaria da Fazenda Estadual solicitado no item 6.1.2.3.2 do edital da licitação modalidade Pregão Presencial n. 41/2017.

II – DO PARECER

^{3.} A empresa protocolou o presente recurso administrativo, tempestivamente, solicitando que seja anulada a decisão do Pregoeiro, declarando a empresa GS CORPORATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME habilitada para o certame e vencedora do mesmo, por ter ofertado o menor preço. Alegando, em síntese, que a certidão apresentada pela empresa supre o exigido em lei, no tocante a regularidade fiscal, e, que exigir a Certidão de débitos Não Inscritos é rigor excessivo.



Em que pese as alegações da empresa recorrente, a mesma não assiste razão em suas alegações, veiamos:

O edital exige o seguinte:
6.1.2.3.2 – Prova de regularidade para com a Fazendas Estadual (<u>abrangendo os Débitos Inscritos e os</u> Não Inscritos e, Dívida Ativa) que deverá ser comprovada através da apresentação de "Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado" em que estiver situado o licitante ou declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei; (grifo nosso) Estabelece o artigo 29, III, da Lei de Licitações:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

– prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicilio ou sede do

licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei". O dispositivo mencionado não faz qualquer menção a tributos, exigindo, em verdade, que o licitante demonstre a regularidade para com as fazendas das três esferas federativas. E isso independentemente da área de atuação

da empresa interessada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "A Lei nº. 8666/93 exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, Federal, estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante" (STJ Recurso Especial n. 138.745/RS Relator: Min. Franciulli Netto. DJ 25.06.2001)

Assim, só estará habilitado o licitante que comprovar estar em dia com as obrigações relativas a todas as fazendas. E essa condição, destaca-se, não se comprova tão-somente com o pagamento de tributos. O interessado no certame não poderá ter qualquer pendencia para com o fisco, como a imposição de multas, por exemplo.

Apesar de ser mais restritiva, essa interpretação garante a isonomia do certame uma vez que só admite a participação de licitante em iguais condições fiscais: a de regularidade absoluta. Lembre-se que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação. Regra geral, as certidões de débitos emitidas pelas fazendas dão conta de todas as obrigações para com o fisco

respectivo. Todavia, principalmente na esfera estadual, é comum as certidões se destinem a comprovar a regularidade em face de obrigações específicas. Assim, há uma certidão que atesta a regularidade perante **Débitos Tributários da Dívida Átiva** e outra com a finalidade de atestar a regularidade da licitante em faze de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa. Nesses casos, o licitante deverá apresentar uma certidão negativa para cada obrigação, sob pena de não comprovar sua regularidade fiscal na forma da Lei n. 8666/93, como é solicitado no edital.

Assim, se o licitante apresentar apenas a certidão relativa aos Débitos Tributários da Divida Ativa, por exemplo, além da não comprovação de regularidade fiscal, também não apresentou todos os documentos solicitados no edital, p Edital, faz lei entre as partes e é claro em solicitar as duas Certidões, não apresentando a Certidão de Débitos não inscritos, as empresas não apresentaram um dos documentos exigidos no edital para habilitação na licitação, além de não comprovar a regularidade fiscal como exigido pelo art. 29. III da Lei de Licitações

O Tribunal de Contas da União, também adota o entendimento pela necessidade de comprovação da condição de regularidade perante as Fazendas se dar de forma ampla:

Acórdão n. 1788/2003 – Plenário. "A Lei n. 8666/1996. Em seu art. 29, inciso II, disciplina:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em

(...) III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicilio ou sede do

licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. Não há divida de que, para fazer prova de regularidade para com a Fazenda Federal, deve-se apresentar certidões atinentes aos créditos tributários, ainda não inscritos em divida ativa, e aos créditos já integrantes da divida ativa inscrita, conforme o art. 62 do Decreto-lei n. 147/1967. (...)

Integrantes da civida ativa inscrita, conforme o art. 62 do Decreto-lei n. 147/1907. (...) Salvo, melhor juízo, entendo que a determinação acima, com os ajustes necessários, também deve ser aplicada à prova de regularidade fiscal para com as Fazendas estaduais e municipais.

A Lei de Licitações exige a comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, sem especificar quaisquer espécies de créditos que comprovem a regularidade atinente a todos os créditos das mencionadas fazendas. Portanto, os licitantes devem buscar certidões, emitidas

pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, que atestem a plena regularidade fiscal. Deste forma, diante da inercia da Construtora Celi Ltda. Em apresentar certidões que suprissem a falha apontada, parece-me que as razões oferecidas no recurso interposto pela Construtora Mafrense Ltda. Justificavam o julgamento pela inabilitação da empresa autora desta representação."

Diante das informações relatadas, entende-se que na situação descrita exige-se para comprovar a regularidade

fiscal, no tocante, a Fazenda estadual, a apresentação das duas certidões exigidas no edital

III – DA CONCLUSÃO

5. Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, OPINO pelo não provimento do Recurso Administrativo.

Convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é licita e deve ser validada. Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

> "Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o beneficio outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa. Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado" (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).



Não há dúvida que o Legislador teve a intenção de beneficiar as microempresas, todavia, a mesma deve apresentar os documentos exigidos no edital, contudo, se houver algum "defeito" deve se abrir um prazo para a regularização. No caso em tela, não houve um "defeito" e sim a falta de apresentação do documento de regularidade fiscal da Fazenda estadual, caso que inabilita a empresa recorrente.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa GS CORPORATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, e pelo improvimento do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedoras as empresas licitantes: M.T.TEIXEIRA DE OLIVEIRA MONTAGEM ELETRICA ME, nos itens: 02, 03, 08, 09, 12, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 29, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 41, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 61, 63, 64, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 136, 140, 142, 143, 146, 147, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 173, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 204, 205, 206, 207, 208, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 275, 276, 277, 279, 281, 282 e 283; ELETRICA RADIANTE MAT. ELETRICOS LTDA - EPP, nos itens: 10, 11, 13, 14, 17, 24, 28, 30, 35, 40, 42, 44, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 62, 65, 66, 67, 68, 69, 109, 132, 133, 134, 137, 138, 144, 168, 172, 174, 179, 189, 201, 202, 209, 210, 211, 212, 213, 250, 271, 272 e 273; e MARIO SERGIO CASLINI CONSTRUTORA - ME, nos itens: 01, 04, 05, 06, 07, 25, 31, 43, 52, 56, 59, 70, 110, 111, 112, 113, 130, 135, 139, 141, 145, 148, 149, 150, 151, 169, 175, 187, 196, 200, 203, 214, 251, 252, 253, 254, 269, 274, 278 e 280.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos os participantes, em atendimento ao **item 16.3** do **Edital nº 46/2017** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 17 de agosto de 2017.

FERNANDO GALVÃO MOURA PREFEITO MUNICIPAL